

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002658-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos à execução de honorários sucumbenciais que lhe move JOANA ONELIA CAVICHIOLO alegando excesso de execução uma vez que o exequente utilizou índices indevidos para a atualização monetária.

O embargado refutou os argumentos iniciais (fls.34/35), em documento apresentado intempestivamente (fls. 39).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o pedido na forma do 740, caput c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O cálculo do exequente-embargado consta às fls. 225 dos autos principais e, por cópia anexada a estes, a fls. 12. A executada-embargante juntou os seus a fls. 03 destes autos.

Quanto à atualização monetária observo que o exequente utilizou a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (esta magistrada conferiu os índices pelo site do Tribunal de Justiça de São Paulo já que a tabela de fls. 12, não indica), mas deveria ter utilizado a <u>Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor.</u>

Quanto aos juros, por sua vez, nova incorreção no cálculo: o exequente incluiu juros moratórios não se sabendo sequer o índice utilizado (a conta não indica – fls. 12)

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

mas, neste caso, os juros moratórios somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Assim, o acolhimento dos embargos é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 665,50 em janeiro/2014, a partir de quanto deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática para Atualização dos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os juros moratórios somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Diante da sucumbência, condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA